



PROCESSO Nº : 13855-0/2011
UNIDADE GESTORA : CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ESTRELA
RESPONSÁVEL : DARCI COSTA DA SILVA
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - 2011
RELATOR : CONSELHEIRO ISAÍAS LOPES DA CUNHA

PARECER Nº 2968/2012

EMENTA:

Contas Anuais de Gestão. Exercício de 2011. Câmara Municipal de Porto Estrela. Manifestação pela regularidade com recomendações, determinações legais e aplicação de multas.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de processo de análise das contas anuais de gestão da **Câmara Municipal de Porto Estrela**, referente ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do **Sr. Darci Costa da Silva**.

2. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do



TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II, e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

4. Consta nos autos que a auditoria foi realizada na sede da entidade e neste Tribunal, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como os critérios contidos na legislação vigente.

5. Os responsáveis pela prestação de contas são:

a) Vereador Presidente:

Darci Costa da Silva

b) Contador:

José Otávio da Costa

c) Responsável pela Unidade de Controle Interno:

Genivaldo Gomes da Silva

6. A Secretaria de Controle Externo apresentou, às fls. 393 a 417, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, identificando **06 (seis) irregularidades:**

Responsável: Senhor Darci Costa da Silva:



1. MC_ 02 . Prestação Contas_a classificar_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, paragrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução 14/2007 – Regimento Interno do TCE/MT e art. 3o da Resolução Normativa TCE/MT 12/2008 e Resolução Normativa TCE/MT 01/2009).

1.1. - Não houve informação ao sistema APLIC dos procedimentos licitatórios realizados em desacordo com a Resolução n° 16/2008 do TCE/MT. (Item 3.3. e 3.8).

2. KB-16. Pessoal. Ocorrência de irregularidades relativas a admissão de pessoal (legislação específica de cada ente/edital do certame).

2.1. - Contratação de advogado por meio de contrato (n.º 01/2011) pelo valor de R\$ 3.700,00, para a realização de serviços inerentes a uma Câmara o qual deveria ser desempenhado pela Assessoria Jurídica, cargo este previsto por meio da Lei n.º 05/2006 com remuneração estipulada de R\$ 1.500,00. Valor pago a maior de R\$ 1.700,00, equivalente a 47,18 UPFs (Item 3.5.)

3. EC 05. Controle Interno. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007).

3.1. - Não existe um controle de quilometragem contendo data, objetivo, local, entidade visitada e os nomes das pessoas que utilizaram o veículo. (Item 3.7.1.)

4. CB 04. Contabilidade. Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei 4.320/1964).



4.1. - Divergência de R\$ 27.451,02 entre o valor dos bens inventariados (R\$ 159.144,55) e o valor registrado no Balanço Patrimonial (R\$ 131.693,53). (Item 3.7.2.).

5. Pontos não classificados na Resolução n.º 17/2010:

5.1 - Ausência de informação do valor retido na Folha de Pagamento dos Servidores Municipais, gerando divergências no APLIC no momento do registro do repasse ao RPPS PLIC e que perfazem o valor de R\$ 7.667,76. E de informações da base de cálculo e do valor devido das Contribuições patronais, gerando divergência no valor de R\$ 76.773,00 quando do pagamento. (Item 3.5.).

5.2. - Funcionamento das Comissões da Câmara de Porto Estrela”: Orientar os membros das comissões para que: (a) descrevam nas atas os procedimentos de fiscalização e controle, bem como acompanhamento da gestão de acordo com a atribuição de cada Comissão (inciso “X” do artigo 20 e § 1.º do artigo 61 da Lei Orgânica do Município de Porto Estrela-MT). (b) Elaborem relatórios das atividades exercidas no exercício de suas funções. (c) Apurem os fatos apresentados (denunciados) durante as sessões plenárias. (Item 3.10.2).

7. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o gestor foi notificado, conforme Ofício de fls. 418/419, oportunidade em que apresentou defesa devidamente instruída com documentos, consoante fls. 424 a 578.

8. Por derradeiro, a SECEX emitiu, de forma conclusiva, o relatório de auditoria de fls. 580 a 592, em que a equipe técnica consignou pela manutenção de **03 (três) irregularidades** e convertendo 01 (uma) em recomendação:

Responsável: Senhor Darci Costa da Silva:



1. CONVERTIDA EM RECOMENDAÇÃO

2. KB-16. Pessoal. Ocorrência de irregularidades relativas a admissão de pessoal (legislação específica de cada ente/edital do certame).

2.1. - Contratação de advogado por meio de contrato (n.º 01/2011) pelo valor de R\$ 3.700,00, para a realização de serviços inerentes a uma Câmara o qual deveria ser desempenhado pela Assessoria Jurídica, cargo este previsto por meio da Lei n.º 05/2006 com remuneração estipulada de R\$ 1.500,00. Valor pago a maior de R\$ 1.700,00, equivalente a 47,18 UPFs (Item 3.5.)

3. EC 05. Controle Interno. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007).

3.1. - Não existe um controle de quilometragem contendo data, objetivo, local, entidade visitada e os nomes das pessoas que utilizaram o veículo. (Item 3.7.1.)

4. CB 04. Contabilidade. Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei 4.320/1964).

4.1. - Divergência de R\$ 27.451,02 entre o valor dos bens inventariados (R\$ 159.144,55) e o valor registrado no Balanço Patrimonial (R\$ 131.693,53). (Item 3.7.2.).

5. SANADA

9. Entretanto, o subsecretário de controle externo, Sr. Joel Bino do Nascimento Júnior, discordando da auditora pública externo, achou por bem **manter a irregularidade contida no item 1** (anteriormente convertida em recomendação), visando a equidade



de julgamento por parte deste Tribunal de Contas, passando ela a fazer parte do rol das irregularidades remanescentes, nos seguintes termos:

1. MC_ 02 . Prestação Contas_a classificar_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, paragrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução 14/2007 – Regimento Interno do TCE/MT e art. 3o da Resolução Normativa TCE/MT 12/2008 e Resolução Normativa TCE/MT 01/2009).

1.1. - Não houve informação ao sistema APLIC dos procedimentos licitatórios realizados em desacordo com a Resolução nº 16/2008 do TCE/MT. (Item 3.3. e 3.8).

É o relatório, no que necessário.

Segue a fundamentação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

10. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles



que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

11. Ainda nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

12. Não se pode olvidar que incumbe a essa Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 c/c art. 75, ambos da Constituição Federal.

13. Após análise dos autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada marginada, bem como o entendimento colocado pelo subsecretário de controle externo, **do qual o Ministério Público de Contas compartilha**, consignou-se pela permanência de **04 (quatro) falhas** ao total.

14. Malgrado a ocorrência de irregularidades classificadas como “grave”, as contas merecem julgamento pela **regularidade**, haja vista não comprometerem a higidez da presente prestação de contas, em sua globalidade.

15. Isso é o que se inferirá dos argumentos adiante expostos face às irregularidades mencionadas, ressaltando que a exposição dos fundamentos do posicionamento adotado restringir-se-á aos **pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo** quanto à aprovação ou não das contas.



II.1 – DAS IMPROPRIEDADES CONSTATADAS

16. A equipe de auditoria, na análise derradeira, apurou a existência de **04 (quatro) irregularidades** remanescentes ao gestor, classificadas entre **graves e moderadas**, a qual afrontam a ordem constitucional e legal a respeito da matéria.

17. A primeira impropriedade foi assim descrita:

1. MC_ 02 . Prestação Contas_a classificar_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, paragrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução 14/2007 – Regimento Interno do TCE/MT e art. 3o da Resolução Normativa TCE/MT 12/2008 e Resolução Normativa TCE/MT 01/2009).

1.1. - Não houve informação ao sistema APLIC dos procedimentos licitatórios realizados em desacordo com a Resolução nº 16/2008 do TCE/MT. (Item 3.3. e 3.8).

18. Em sede de defesa, o gestor confirma a ausência de envio das informações dos procedimentos licitatórios ao Sistema APLIC e, portanto, reafirma a ocorrência da irregularidade.

19. Em virtude deste descuido, o art. 75, VIII, da Lei Orgânica do TCE/MT, preconiza, de forma bastante objetiva, que o Tribunal de Contas aplicará multa de até 1000 UPFs/MT caso, dentro outras hipóteses, não haja a remessa, dentro do prazo legal, por meio informatizado ou físico, dos documentos e informações a que o gestor está obrigado por determinação legal, independentemente de solicitação do Tribunal.



20. Essa previsão legal é necessária, pois, a negligência dos gestores em enviar no prazo estipulado as informações necessárias para o acompanhamento efetivo pelo Tribunal de Contas, na qualidade de controle externo, prejudica o levantamento adequado da higidez da gestão e correção de eventuais falhas que possam ocasionar prejuízos ao erário.

21. É exatamente isso que aconteceu nos autos, pois a falta de envio das informações impossibilitou que a equipe técnica acompanhasse de forma precisa e imediata as ações realizadas pela Câmara Municipal de Porto Estrela.

22. Além disso, esta Corte de Contas também concede um prazo extenso para cumprimento da obrigação, justamente por ser imprescindível tal documentação para realização dos trabalhos de controle externo pelo Tribunal.

23. Não obstante, o Controle Externo, função constitucionalmente garantida, depende de transparência quanto aos atos realizados na administração dos bens públicos.

24. Diante do flagrante desrespeito as normas regimentais e Resoluções que normatizam os Sistemas APLIC, o *Parquet* de Contas **opina pela manutenção da irregularidade**, sugerindo a aplicação de multa ao gestor, com fulcro no art. 75, VIII, do LOTCE/MT c/c o art. 289, VII, do RITCE/MT.

25. A próxima impropriedade atribuída ao gestor foi assim redigida:



2. KB-16. Pessoal. Ocorrência de irregularidades relativas a admissão de pessoal (legislação específica de cada ente/edital do certame).

2.1. - Contratação de advogado por meio de contrato (n.º 01/2011) pelo valor de R\$ 3.700,00, para a realização de serviços inerentes a uma Câmara o qual deveria ser desempenhado pela Assessoria Jurídica, cargo este previsto por meio da Lei n.º 05/2006 com remuneração estipulada de R\$ 1.500,00. Valor pago a maior de R\$ 1.700,00, equivalente a 47,18 UPFs (Item 3.5.)

26. Para o gestor, não há se falar em devolução de valores, primeiro, porque os serviços foram devidamente prestados, segundo, porque a remuneração do assessor jurídico, instituída no primeiro PCCS no valor de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), foi alterada para R\$4.000,00 (quatro mil reais), **por meio da Resolução nº 01/2009** que instituiu novo PCCS.

27. A Secretaria de Controle Externo, contrapondo as razões de defesa, explicou que o Acórdão nº 2.108/2005 firmou o entendimento de que é perfeitamente legal ao Legislativo dispor, **por Resolução**, sobre criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, contudo, para **fixação da respectiva remuneração, é obrigatória a elaboração de lei**, de sua iniciativa.

28. No vertente caso, o próprio gestor afirma que a remuneração do assessor jurídico foi alterada por meio da Resolução nº 01/2009, o qual deveria ter sido através de Lei própria.



29. O Ministério Público de Contas, por sua vez, entende diferente do colocado pela auditora, vez que, apesar da nulidade da Resolução que aumentou a remuneração do cargo de assessor jurídico, os serviços de advocacia contratados foram devidamente prestados, não havendo se falar em restituição de valores pagos a maior.

30. Todavia, deve-se determinar que a Câmara Municipal, caso seja de interesse modificar a remuneração de seus servidores, que o faça mediante elaboração de Lei de sua iniciativa, sob pena de reincidência na irregularidade, inclusive, com a devolução dos valores pagos indevidamente.

31. Logo, permanece a irregularidade.

32. Passa-se agora à análise do item 3.1, assim ementado:

3. EC 05. Controle Interno. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007).

3.1. - Não existe um controle de quilometragem contendo data, objetivo, local, entidade visitada e os nomes das pessoas que utilizaram o veículo. (Item 3.7.1.)

33. Manifesta o gestor no sentido de que o município de Porto Estrela é predominantemente agrícola, possuindo infraestrutura precária, o que exige o deslocamento para as cidades vizinhas a fim de realizar os serviços administrativos.



34. Por fim, aduz que o controle na utilização dos veículos é feito através de planilha denominada “diário de bordo”, onde consta os dados do veículo, data de saída, destino, combustível e lubrificantes. Porém, afirma que o carro é antigo e que, portanto, apresenta vários problemas, como consumo alto de gasolina e marcador de quilometragem estragado.

35. A equipe técnica, de fato, confirmou as dificuldades descritas no município, porém, relatou que o “diário de bordo” é falho e sua utilização é precária, uma vez que não constam informações do destino (média de quilômetros a ser percorrido, por exemplo), os objetivos, nome do usuário ou qualquer outra informação que pudesse justificar o uso do bem público e que, portanto, a irregularidade permanece.

36. É importante ressaltar que o controle interno busca evitar a corrupção e o desperdício de dinheiro público pela administração, estando incumbido, também, de garantir o cumprimento das normas técnicas administrativas e legais, a fim de identificar erros, fraudes e seus respectivos agentes, bem como preservar a integridade patrimonial para propiciar a tomada de decisões.

37. Isto posto, o *Parquet* de Contas compartilha do entendimento da Secretaria de Controle Externo, que constatou *in loco* a ineficiência dos procedimentos de controle do uso de bem público, o que enseja a manutenção da irregularidade.



38. Por derradeiro, a equipe de auditoria manteve a seguinte impropriedade:

4. CB 04. Contabilidade. Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei 4.320/1964).

4.1. - Divergência de R\$ 27.451,02 entre o valor dos bens inventariados (R\$ 159.144,55) e o valor registrado no Balanço Patrimonial (R\$ 131.693,53). (Item 3.7.2.).

39. O gestor se defende dizendo que tal divergência ocorreu porque houve um lapso quando da transmissão do Balanço Patrimonial no APLIC, mas que os valores foram devidamente corrigidos quando do encaminhamento por meio físico do balanço geral do exercício de 2011.

40. Primeiramente, insta mencionar que o apontamento se traduz na divergência entre o valor dos bens inventariados e o valor registrado no Balanço Patrimonial, em nada se falando de inconsistências no Sistema APLIC.

41. Por conseguinte, a equipe de auditoria deixa bem claro que, no balanço patrimonial encaminhado por meio físico, o valor dos bens móveis divergem do inventário apresentado.

42. Veja-se que ao se realizar um registro contábil, deve ser certificado que as informações relevantes ali contidas tem as qualidade necessárias para evidenciar balanços públicos fidedignos.



43. Para que haja registros contábeis corretos, a contabilidade, que tem com objetivo o patrimônio, deve aplicar os conceitos, princípios e normas contábeis como forma a subsidiar informações tempestivas, compreensíveis e fidedignas à sociedade e aos gestores públicos.

44. Os demonstrativos contábeis representam a situação econômico-financeiro do ente, e, portanto, podem ser utilizados como fonte de informações gerenciais por diversos usuários; dessa forma, é imprescindível que os registros contábeis estejam corretos e reflitam a realidade.

45. Portanto, a Câmara Municipal de Porto Estrela necessita certificar que todos os balanços e informações prestadas estejam em sintonia.

46. Sendo assim, o Ministério Público de Contas em consonância com o entendimento colocado pela Secretaria de Controle Externo, manifesta pela manutenção da irregularidade.

III - CONSIDERAÇÕES FINAIS

47. Em análise final de todo o apurado nos autos, é possível extrair a ocorrência de algumas irregularidades que, em análise global, não possuem o condão de comprometer a gestão como um todo, sendo perfeitamente cabível o proferimento pela **regularidade das contas anuais** de gestão do órgão.



48. Ademais, conforme razões acima expostas, tratam-se de falhas que, apesar de causar danos efetivos ao erário, não desestabilizaram a atuação do órgão, **estando ligadas à adequação procedimental e maior observância aos imperativos legais.**

49. Por outro lado, as irregularidades em questão não podem ser desprezada, porém pode ser suficientemente punida por este Tribunal de Contas com a aplicação de multa regimental, além da expedição de determinações e/ou recomendações ao gestor, ou quem lhe tenha sucedido, para que adote as providências necessárias em observância às disposições legais.

50. Assim, considerando os dados colhidos nestes autos quanto à gestão em análise, merece **juízo favorável** a presente prestação de contas.

IV – CONCLUSÃO

51. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), **manifesta:**



a) pelo proferimento de decisão definitiva pela **regularidade com recomendações e determinações legais** das contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Porto Estrela, referente ao exercício de 2011, sob responsabilidade do **Sr. Darci Costa da Silva**, nos termos do art. 21, §1º, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o art. 193, §2º, da Resolução nº 14/2007;

b) pela **aplicação de multa** ao gestor, **Sr. Darci Costa da Silva**, sendo uma para cada fato punível,

b.1) em razão da **prática de ato contrário ao regramento legal**, nos termos do art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT (com redação dada pela Resolução nº 17/2010) e gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em vista das irregularidades remanescentes (**KB16 – item 2.1; EC05 – item 3.1; CB04 – item 4.1**);

b.2) em razão da **intempestividade no envio de informações** a que estava obrigado a fazer, nos termos do art. 75, VIII, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, VII, do Regimento Interno do TCE/MT (com redação dada pela Resolução nº 17/2010) e gradação disposta no art. 7º, da Resolução nº 17/2010, em vista das irregularidades remanescentes (**MB02 – subitem 1.1**);



c) pela **determinação** ao gestor, ou quem lhe tenha suscedido, para que:

c.1) **realize** concurso público para preenchimento do cargo de assessor jurídico previsto no PCCS, em atenção ao art. 37, II, da Constituição Federal;

c.2) **realize** o controle de quilometragem contendo data, objetivo, local, destino, entidade visitada e os nomes das pessoas que utilizaram o veículo;

d) pela **recomendação** ao gestor, ou quem lhe tenha suscedido, para que:

d.1) **realize** controle preventivo dos pontos de auditoria informados nos autos a fim evitar novas **reincidências** e impedir a irregularidade das contas no próximo exercício, nos termos do art. 193, §1º, do Regimento Interno do TCE/MT;

d.2) **encaminhe** dentro do prazo legal, via Sistema APLIC, todos os documentos a que esta obrigado por determinação legal;

d.3) as comissões responsáveis pelo acompanhamento e execução orçamentária:

d.3.1) **descrevam** nas atas os procedimentos de fiscalização e controle, bem como acompanhamento da gestão de acordo com a atribuição de cada comissão, com fulcro no inc.



X do art. 20 e §1º do art. 61 da Lei Orgânica do Município de Porto Estrela;

d.3.2) **elaborem** relatórios das atividades exercidas no exercício de suas funções;

d.4) **aprimore**, com urgência, os procedimentos de controle interno sobre os abastecimentos, manutenções e utilizações dos veículos pertencentes à Câmara Municipal.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 14 de agosto de 2012.

GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador Geral substituto